



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1012075-49.2016.8.26.0566**
 Classe - Assunto: **Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos**
 Requerente: _____, menor, representado por sua genitora _____
 Requeridas: _____ (avó paterna) e _____ (avó materna)

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: **Paulo César Scanavez**

_____ move ação em face de _____ e _____ dizendo que é neto das requeridas e é portador de Transtorno do Espectro Autista (Asperger), CID. 10:F84-0 e G40.9 (Autismo Infantil e Epilepsia). O pai do autor sempre se furtou a lhe prestar alimentos. Ajuizou-lhe inúmeras ações objetivando o recebimento dos alimentos: debalde. As avós reúnem condições para, supletivamente, atenderem as necessidades do autor. A mãe deste não tem condições de atendê-lo em suas múltiplas necessidades financeiras. Auxilia-o na proporção de suas possibilidades. A obrigação paterna é de um salário mínimo federal, mas jamais cumpriu essa obrigação. Sua dívida é de R\$ 14.458,93. Pede a procedência da ação para condenar as rés a lhe prestarem alimentos no valor de 30% da renda previdenciária de cada uma. Documentos às fls. 10/92.

A ré _____ foi citada a fl. 109 e contestou às fls. 110/123 dizendo que o autor não relacionou seus gastos mensais. Não foi interditado, outorgou procuração judicial. Se é incapaz como dito na inicial, deveria ter sido submetido à curatela. A avó paterna é parte ilegítima para ocupar o polo passivo da lide. A responsabilidade dos avós é subsidiária e são convocados apenas para complementarem os alimentos, o que não é o caso dos autos. Necessário o chamamento à demanda da avó materna, pois é coobrigada nos termos do artigo 1.698 do Código Civil. A contestante tem 86 anos de idade, locomove-se com ajuda de andador, utiliza fraldas, faz uso de vários medicamentos, consumindo sua renda previdenciária. A meia-irmã do autor L. não é sustentada pela contestante, pois sempre residiu com a sua genitora. Foi alijada do convívio com o neto-autor pela genitora deste. Esta ganha R\$ 7.984,11. Os ganhos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

da contestante são de R\$ 4.795,32, integralmente atendidos na satisfação de suas reais necessidades. A mãe do autor ganha o suficiente para atendê-lo. Improcede o pedido. Documentos às fls. 128/187.

Debalde a tentativa de conciliação (fl. 188). Réplica às fls. 189/203. Documentos às fls. 204/210. Impugnação ao pedido de AJG às fls. 211/214, tendo o autor sustentado que a ré ganha o suficiente para facear as despesas processuais, sem riscos à sua sobrevivência. Documentos às fls. 215/216. A requerida manifestou-se às fls. 230/236 e ofereceu resistência à impugnação da AJG, dizendo que consome sua renda previdenciária na satisfação de suas necessidades, particularmente as relacionadas à saúde. O MP manifestou-se às fls. 246/248 favorável à inclusão da avó materna no polo passivo, o que foi deferido pela decisão de fl. 249.

A avó materna _____ foi citada e contestou às fls. 260/264 dizendo que é aposentada por invalidez em decorrência do segundo acidente vascular cerebral que sofreu. Apesar de suas limitações, desde o nascimento do autor lhe presta assistência como cuidadora para que sua genitora possa trabalhar. Seus ganhos previdenciários são da ordem de R\$ 2.332,72 e tem gasto com o plano de saúde. A avó paterna nunca procurou pelo neto, desprezando-o à semelhança do pai, agindo de modo contrário (e favorável) com a meia-irmã do autor. Improcede a demanda. Documentos às fls. 265/299.

Réplica às fls. 308/315. Laudo social às fls. 325/334. Documentos às fls. 352/362 (demonstrativo salarial da mãe do autor a fl. 352). Pedido de tutela de urgência do autor às fls. 363/365. O MP manifestou-se às fls. 368/378 para a procedência parcial da ação relativamente à avó paterna, pois a materna tem prestado alimentos ao neto.

É o relatório. Fundamento e decido.

A requerida, avó paterna, muito embora tenha ganhos próximos de R\$ 5.000,00 por mês, suporta o custo de seus alimentos que consomem a maior parte de sua renda. Em razão do resultado desta demanda, não terá condições financeiras para facear as despesas deste processo. Mantenho-lhe os benefícios da AJG.

As limitações experimentadas pelo autor, em decorrência do diagnóstico comprovado nos autos, não o situam na condição de quem necessitaria submeter-se à curatela. Outorgou mandato judicial à sua causídica e o fez no exercício de suas faculdades mentais.

A avó paterna é parte legítima para figurar no polo passivo, porquanto responde



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

subsidiária e complementarmente no atendimento das necessidades alimentícias do neto, ante a impossibilidade ou insuficiência de recursos dos genitores para adimplirem essa obrigação. Afasto, pois, as preliminares suscitadas por essa requerida.

O autor é neto das requeridas. Nasceu em 05.04.1998 (fl. 10). O pai do autor foi condenado a lhe prestar alimentos nos limites estabelecidos pela r. sentença de fls. 13/19, proferida no feito n. 0008081-40.2010, 1ª Vara Cível local. Houve posterior alteração, para menor, do valor dos alimentos. O pai continuou inadimplente.

Os documentos de fls. 27/37 confirmam que o autor foi diagnosticado com autismo infantil e epilepsia COE. Esse diagnóstico (Síndrome de Asperger) foi dado ao tempo em que o autor contava com 01 e meio de idade. Muitas são suas limitações (fls. 334), tendo indicação de segmento psicoterápico, e é dependente nas habilidades adaptativas para a idade e necessita de acompanhante em transporte coletivo (essa tarefa, na atualidade, tem sido realizada por sua avó materna).

O laudo social de fls. 325/334 apurou que o autor faz faculdade de Audiovisual no Centro Universitário Senac em São Paulo, única Universidade que o acolheu devido ao problema de saúde. Nos seis primeiros meses, o custo da mensalidade seria de R\$ 1.300,00 e, depois disso, R\$ 2.800,00, Seus gastos foram identificados a fl. 326. Compreendem, além da mensalidade da faculdade, alimentação, viagem, roupas, transporte, material escolar, sessões de terapia e psiquiatria. Conta com o auxílio direto de sua mãe. Seu genitor, indiferente aos problemas e necessidades alimentícias vivenciadas pelo filho, fixou-se na Inglaterra. O pai tem determinação judicial de prisão civil em decorrência de inadimplemento de obrigações alimentares (superior, na atualidade, a R\$ 120.000,00) e, para não ser preso, mudou-se (leia-se: fugiu) para Londres, desde o início do ano e continua sem contribuir para o sustento alimentar do filho-autor.

O documento de fl. 352 revela que a mãe do autor tem vencimentos brutos da ordem de R\$ 7.350,24. Os descontos legais (INSS e IR) são de R\$ 1.503,42. Sobra-lhe o valor de R\$5.846,78. Os gastos do autor estão sendo integralmente satisfeitos por sua genitora, que se sacrifica ao filho em todos os momentos de sua vida, conforme fls. 330/333.

A avó paterna tem renda mensal de R\$ 4.750,00, conforme confessado em contestação (fl. 130/141). Seus gastos foram listados às fls. 327/328. Tem a companhia do filho _____. A avó materna do autor recebe aposentadoria por invalidez (vítima de dois AVCs) e benefício previdenciário, os quais totalizam R\$ 2.936,00 (fls. 328/329). Permanece de segunda-feira a quinta-feira em São Paulo, para acompanhar o dia-a-dia do neto na Faculdade. A rotina parcial desse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

acompanhamento foi descrita a fl. 329. A avó materna tem despesas mensais que estão listadas a fl. 329.

Observa-se que a avó paterna deixou de informar o endereço do genitor do autor, homiziado em Londres. Essa intencional omissão tem como objetivo proteger o filho não só da possível prisão civil, já decretada em face do inadimplemento das obrigações alimentícias, como para livrá-lo do efetivo atendimento de suas obrigações para com o filho-autor, dependente econômico apesar dos seus 19 anos.

Três pessoas residem no lar da avó paterna: um filho e uma nora, além da neta. O filho recebe R\$ 3.000,00 por mês e, presumivelmente, concorre para o atendimento das despesas daquele lar. Caso se entendesse de modo diferente, se defrontaria com a inusitada situação da mãe estar custeando alimentos de filho maior, capaz e independente. A nora trabalha e seguramente concorre com o auxílio financeiro para o grupo atender suas necessidades alimentícias. É mestre em ciências sociais, proprietária de uma oficina de costura e alegou que “não possui renda”. Se verdadeira fosse essa versão, teríamos manifesta inversão de valores: a avó paterna estaria atendendo alimentos da nora (para quem não tem, juridicamente, nenhuma obrigação) e negando-os ao neto-autor. Apura-se pois, sem maiores esforços, que os gastos listados pela avó paterna, quando da entrevista ao setor social, não chegam a R\$ 3.625,00, isso sem contar os valores que, em tese, poderiam ser descontados por força da contribuição do filho e nora que vivem em sua residência. Sobra-lhe, pois, o suficiente para concorrer com as vigorosas necessidades do neto-autor, no importe de 15% de sua renda de aposentadoria e pensão.

A avó materna auferir renda mensal correspondente a 61,78% em relação à renda da avó paterna. Entretanto, a avó materna é a pessoa presente na vida do autor. Doa-lhe seu tempo e sua companhia até São Paulo, onde permanece com o neto de segunda a quinta-feira, para que o mesmo curse a Faculdade. Como tem residência fixa nesta cidade, realiza despesas com as deslocamentos até São Paulo para melhor atender o superior interesse do neto, as quais consomem aproximadamente 15% de sua renda mensal. Ficou comprovado que a avó materna já satisfaz parcialmente as necessidades do autor. A ação em face dela só seria julgada procedente se não houvesse elementos probatórios reveladores desse concurso obrigacional alimentar, que é espontâneo. É o tipo do concurso alimentar por excelência, pois o que ela faz é provido de um sabor especial, pois doa o seu tempo no compartilhamento e atendimento das necessidades alimentícias imediatas do neto. Os relatórios do médico e dos psicólogos confirmam que o autor necessita desse acompanhamento direto para concretizar o seu sonho maior de se formar em uma Faculdade. O autor tem experimentado o profícuo e estimulador suporte de sua família materna.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A participação ativa da mãe do autor no atendimento das necessidades alimentícias deste se mostra insuficiente. Não lhe sobra numerário bastante para atender seus reclamos e demais obrigações do lar, de modo a fornecer a integralidade dos alimentos de que o autor necessita. Sua situação é especialíssima e, na atualidade, cursa a única faculdade que, em razão de suas diretrizes pedagógicas, se dispôs a aceitá-lo como aluno, onde os gastos só com a mensalidade são de R\$ 2.800,00.

O pai, comprovadamente, devedor contumaz, evadiu-se do país e se fixou na Inglaterra, como solução unilateral de prosseguir inadimplindo suas obrigações alimentícias para com o filho, indiferente aos portentosos débitos alimentares acumulados ao longo de contínuos anos.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que: "A responsabilidade dos avós de prestar alimentos aos netos não é apenas sucessiva, mas também complementar, quando demonstrada a insuficiência de recursos do genitor." (Resp 579.385/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 04/10/2004).

Evidente que a responsabilidade alimentar subsidiária e complementar da avó paterna subsistirá até o momento em que o genitor do autor assumir a sua obrigação alimentar para com o filho.

JULGO: a) IMPROCEDENTE a ação em relação à requerida, avó materna, porquanto tem honrado sua obrigação subsidiária e complementar, parcial, no atendimento das necessidades do autor; **b) PROCEDENTE EM PARTE** a ação movida pelo autor em face da ré, avó paterna, para condená-la a pagar ao neto 15% dos valores das rendas previdenciárias (aposentadoria e pensão por morte), a partir da citação. Desde já, oficie às fontes pagadoras para a imissão de cartões magnéticos em benefício do autor para que este possa receber o valor dos alimentos, incidindo os 15% também sobre a gratificação natalina. Concedo a tutela de urgência para esse fim, de modo que eventual recurso de apelação, nessa parte, não impedirá a imediata eficácia da sentença. Houve recíproca sucumbência: cada parte arcará com o custo de seu advogado. Ademais, todos são beneficiários da AJG.

Publique e intímem-se.

São Carlos, 27 de agosto de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**